



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18470.724681/2013-57
ACÓRDÃO	1302-008.061 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE PREPARADORA RFB
INTERESSADO	SC - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO.

Constatado erro material na apuração do lucro arbitrado, impõe-se sua correção, com o consequente recálculo dos valores do IRPJ e do adicional, preservados os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em face do Acórdão nº 1302-007.464 (e-fls. 1.120/1.159), proferido por esta Turma Julgadora em sessão de 30 de julho de 2025, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Na ausência de pagamento antecipado, a contagem do prazo decadencial deve seguir as regras do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSÁRIO.

Indefere-se o pedido de perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a Recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.

"A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PESSOA JURÍDICA DEDICADA A OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO. CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO.

O arbitramento de resultados de pessoa jurídica dedicada a operações imobiliárias será efetuado na forma do artigo 49 da Lei nº 8.981/952, se comprovado o custo de aquisição do imóvel alienado, ou, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 9.249/953, quando não comprovado aquele custo.

2. O referido Acórdão consubstanciou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e de nulidades suscitadas. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

3. A Unidade Preparadora opôs Embargos de Declaração (e-fl. 1.164) aduzindo vício material no referido Acórdão, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 117 do RICARF – Portaria MF nº 1.634/2023, venho requerer correção na tabela abaixo, constante da fl. 1155 do acórdão de recurso voluntário – voto da relatora, que apura os valores mantidos de IRPJ na decisão.

Venda	9,6%	Outras Receitas	Lucro Arbitrado	IR	Adicional
244.678,42	23.489,12	602.297,68	625.786,81	93.868,02	56.578,68
561.476,29	53.901,72	716.634,27	770.535,99	115.580,39	71.053,59
311.940,00	29.946,25	632.640,08	662.586,33	99.387,94	60.258,63
706.656,14	67.838,98	316.135,29	662.586,33	99.387,84	60.258,63
SUBTOTAL				408.224,31	248.149,54
TOTAL				656.373,86	

Verifica-se erro na apuração do lucro arbitrado do 4º trimestre, consequentemente no IR e adicional apurado para este trimestre. Apurou-se um lucro arbitrado de R\$ 662.586,33 (repetindo o valor do 3º trimestre), quando o correto é R\$ 383.974,27 (67.838,98 + 316.135,29)”.

4. Os Embargos foram **admitidos**, nos termos do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (e-fls. 1.168/1.170), que assim consignou:

“No caso em análise, do voto condutor constou uma tabela (parágrafo 65 às fls. 1.155), em que, em lapso manifesto, a i. Relatora repetiu, na coluna “*LUCRO ARBITRADO*”, o valor do 3º trimestre também para o último período do ano-calendário.

O equívoco é mais perceptível quando se nota que tal coluna contém o somatório das duas que lhe antecedem e tais parcelas são diferentes, num e noutro trimestre.

Sob tal quadro, não obstante o judicioso raciocínio quanto ao mérito, é forçoso admitir a existência do vício material apontado pela autoridade preparadora.

O colegiado demonstrou plena cognição do fato e, por decorrência, efetuou integral enfrentamento do caso. Entretanto, o vício é evidente.

Do quanto se depreende da manifestação contida nos embargos apresentados, portanto, assoma com clareza que a inconformidade da embargante não se direciona quanto ao mérito da decisão prolatada, mas especificamente quanto ao esclarecimento quanto ao decido.

Assim, por todo o exposto, afigura-se procedente a alegação da embargante”.
(Destaques no original)

5. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I - Admissibilidade

6. No exame de admissibilidade, já foi reconhecida a existência do vício material apontado nos Embargos, cabendo a este Colegiado, portanto, proceder à sua correção, com o consequente recálculo dos valores do IRPJ e do respectivo adicional.

II – Do Erro Material

7. Conforme bem apontado pela Unidade Preparadora, o vício está localizado na tabela constante do item 65 do Acórdão embargado, especificamente na apuração do lucro arbitrado relativo ao 4º trimestre de 2008.

8. No voto observa-se o seguinte:

“65. Dessa forma, entendo que deve ser promovido o ajuste na base de cálculo do lançamento em exame sobre as receitas de vendas, mediante aplicação dos coeficientes de arbitramento previstos no artigo 518 do RIR/99 sobre a receita bruta conhecida - cuja veracidade, aliás, não foi contestada pela Recorrente, nos seguintes termos:

VENDA	9,6%	OUTRAS RECEITAS	LUCRO ARBITRADO	IR	ADICIONAL
244.678,42	23.489,12	602.297,68	625.786,81	93.868,02	56.578,68
561.476,29	53.901,72	716.634,27	770.535,99	115.580,39	71.053,59
311.940,00	29.946,25	632.640,08	662.586,33	99.387,94	60.258,63
706.656,14	67.838,98	316.135,29	662.586,33	99.387,84	60.258,63
SUBTOTAL				408.224,31	248.149,54
TOTAL				656.373,86	

VENDA	12,00%	OUTRAS RECEITAS	LUCRO ARBITRADO	CSLL
244.678,42	29.361,41	602.297,68	631.659,09	56.849,31
561.476,29	67.377,15	716.634,27	784.011,42	70.561,02
311.940,00	37.432,81	632.640,08	670.072,89	60.306,56
706.656,14	84.798,73	316.135,29	400.934,03	36.084,06
TOTAL				223.800,96

”.

9. Naquela oportunidade, ao promover o ajuste da base de cálculo do lançamento mediante a aplicação do coeficiente de arbitramento de 9,6% sobre as receitas de vendas, consignou-se, para o 4º trimestre, receita de vendas no montante de R\$ 706.656,14, da qual resultou o valor de R\$ 67.838,98, ao qual deveriam ser acrescidas as outras receitas, no importe de R\$ 316.135,29.

10. A soma dessas parcelas resulta em lucro arbitrado de **R\$ 383.974,27** (R\$ 67.838,98 + R\$ 316.135,29). Ocorre que, por evidente erro material, a tabela registrou, para o 4º trimestre, o montante de **R\$ 662.586,33**, reproduzindo o valor do lucro arbitrado correspondente ao 3º trimestre.

11. A correção do lucro arbitrado repercute, necessariamente, nos valores do IRPJ e do respectivo adicional apurados para o período. Assim, considerando a base de cálculo correta de R\$ 383.974,27, o IRPJ, à alíquota de 15%, corresponde a **R\$ 57.596,14**, enquanto o adicional, calculado à alíquota de 10% sobre a parcela que excede R\$ 60.000,00 no trimestre, corresponde a **R\$ 32.397,43**.

12. Em consequência, também devem ser ajustados os subtotais e o total constantes da tabela. O subtotal do IRPJ passa de R\$ 408.224,31 para **R\$ 366.432,49**, enquanto o subtotal do adicional passa de R\$ 248.149,54 para **R\$ 220.288,33**. O montante total do IRPJ mantido, originalmente indicado como R\$ 656.373,86, passa, portanto, a corresponder a **R\$ 586.720,82**.

13. Desse modo, a tabela constante do item 65 do Acórdão embargado deve ser retificada para que passe a constar nos seguintes termos:

VENDA	9,6%	OUTRAS RECEITAS	LUCRO ARBITRADO	IR	ADICIONAL
244.678,42	23.489,12	602.297,68	625.786,81	93.868,02	56.578,68
561.476,29	53.901,72	716.634,27	770.535,99	115.580,39	71.053,59
311.940,00	29.946,25	632.640,08	662.586,33	99.387,94	60.258,63
706.656,14	67.838,98	316.135,29	383.974,27	57.596,14	32.397,43
SUBTOTAL				366.432,49	220.288,33
TOTAL				586.720,82	

14. Trata-se, portanto, de erro material, cuja correção não implica alteração das premissas jurídicas adotadas no julgamento, mas apenas a adequação dos valores do crédito tributário ao critério de apuração expressamente acolhido pelo Colegiado.

III – Conclusão

15. Ante o exposto, voto por **acolher os Embargos de Declaração**, para sanar o erro material identificado, mediante a retificação da tabela constante do item 65 do voto condutor do Acórdão nº 1302-007.464, preservados os demais termos do julgado.

ACÓRDÃO 1302-008.061 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.724681/2013-57

16. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin